



DECISÃO

Processo Administrativo nº 605/2012
Recorrente: BASF - POLIURETANOS LTDA
Autos de infração nº 21.729

Da análise da petição acostada às fls. 513/515 pelo Contribuinte, bem como após compulsar novamente os autos, verifica-se que, de fato, assiste razão ao Contribuinte ao argüir a nulidade dos atos processuais.

De fato, na manifestação de fls. 282/287, o inspetor fiscal responsável pelo levantamento fiscal deixou de se manifestar sobre a Impugnação ao Auto de Infração nº. 21.729.

A decisão proferida pelo Secretário à época, encontra-se desprovida de fundamentação, que seria capaz de suprir a falha, deixando, portanto, o referido auto de infração sem julgamento.

Entretanto, após o requerimento desta Comissão, às fls. 427, o inspetor fiscal, após uma nova análise, sugeriu o indeferimento da impugnação ao Auto de Infração nº 21.729, sob o argumento de que o imposto não fora recolhido na data prevista.

Tal sugestão foi acolhida pelo Coordenador de Administração Tributária (fls. 459), retornando os autos à Comissão de Julgamento, sem, no entanto, ter sido reaberto prazo para o Contribuinte recorrer da decisão.



Pois bem! No caso em apreço, inegavelmente houve o cerceamento do direito de defesa do Recorrente, direito proclamado pelo art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988, visto que não foi dada ao Contribuinte a oportunidade de se manifestar acerca do novo posicionamento exarado pelo inspetor fiscal e corroborado pelo Chefe do Departamento de Gestão de Tributos Mobiliários, sem o necessário julgamento do referido Auto de Infração pela autoridade competente, qual seja, o Secretário de Finanças do Município.

Como é cediço, os atos administrativos praticados em desconformidade com as prescrições jurídicas são inválidos. Desta feita, deve a Administração Pública se pautar com observância ao Princípio da Autotutela a fim de restaurar a situação de regularidade.

Nesse sentido, mister transcrever posicionamento sumulado pelo Supremo Tribunal Federal. *In verbis*:

Súmula 473. A Administração Pública pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que tornam ilegais, porque deles originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvadas, em todos os casos, a apreciação judicial.

Por sua vez, havendo impugnação ao Auto 21.729, não há outra solução senão o julgamento, com fundamentação, pelo Secretário de Finanças, conforme previsto no art.235 do Código Tributário Municipal, não sendo possível a supressão de fase no processo administrativo.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ
Comissão de Julgamento

Pls. 519
R

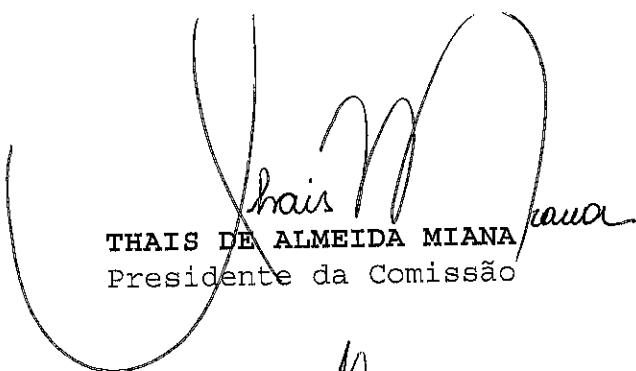
Assim, com fundamento nos argumentos acima expostos, a Comissão de Julgamento de Recursos Tributários desta Municipalidade, entende por bem declarar a nulidade dos atos processuais após o protocolo da impugnação referente ao auto de infração 21.729 e vinculadas a ele, remetendo os autos para que seja proferida decisão referente ao Auto de Infração n° 21.729 pelo Secretário de Finanças e concessão do prazo para manifestação do Contribuinte após a sua cientificação da decisão exarada pela autoridade competente.

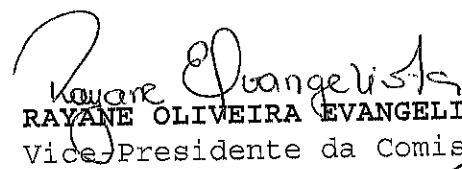
Em relação aos demais autos de infração mantenha-se a decisão dessa Comissão exarada às fls. 496/505.

Publique-se.

Observadas as cautelas de praxe para ciência do Contribuinte da presente decisão, devolvemos o Procedimento Administrativo para que sejam adotadas as medidas cabíveis no presente feito.

Mauá, 24 de março de 2014.


THAIS DE ALMEIDA MIANA
Presidente da Comissão


RAYANE OLIVEIRA EVANGELISTA
Vice-Presidente da Comissão


ALEX SANDRO BARROSO ALVES
Membro da Comissão


GABRIELA BRIANTE ZERBETTI
Membro da Comissão